



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 67, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu e outros)

Interpõe recurso contra apreção conclusiva do PI 2.732/2019-implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE AO AUTOR, POR NÃO CONTER O NÚMERO MÍNIMO DE ASSINATURAS INDICADO NO ART. 58 §3º, COMBINADO COM O ART. 132 § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados Federais subscritos vêm à presença de V. Ex.^a, com fundamento no artigo 132, § 2º c/c art. 58 §§ 1º e 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 58, § 2º, inciso 1º da Constituição Federal, interpor RECURSO CONTRA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DO PL 2.732/2019, em trâmite destinada a proferir parecer sobre o projeto de lei em referência para que seja apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Juninho do Pneu (DEM/RJ)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0067/2019

Autor da Proposição: JUNINHO DO PNEU E OUTROS

Data de Apresentação: 04/12/2019

Ementa: Interpõe recurso contra apreciação conclusiva do PL 2.732/2019 - implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	049
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	059

Confirmadas

1	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
2	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
5	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
6	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
7	ÁTILA LINS	PP	AM
8	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
9	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
10	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
11	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
12	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
13	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
14	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
15	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
16	DIEGO GARCIA	PODE	PR
17	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
18	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
19	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
20	EFRAIM FILHO	DEM	PB
21	FRANCISCO JR.	PSD	GC
22	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
23	GUILHERME DERRITE	PP	SP

24	GURGEL	PSL	RJ
25	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
26	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
27	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
28	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
29	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
30	JÚNIOR MANO	PL	CE
31	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
32	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
33	LOURIVAL GOMES	PSL	RJ
34	LUIS MIRANDA	DEM	DF
35	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
36	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
37	MARX BELTRÃO	PSD	AL
38	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
39	PAULO AZI	DEM	BA
40	PEDRO LUPION	DEM	PR
41	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
42	RICARDO IZAR	PP	SP
43	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
44	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
45	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
46	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
47	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
48	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
49	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.732-A, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Torna obrigatório à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga a implantação de iluminação pública nas rodovias federais sob o regime de concessão.

Art. 2º. As rodovias federais que estão sob a administração das concessionárias devem estar em toda sua extensão com iluminação pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa implantar iluminação pública em todas as rodovias federais administradas por concessionárias.

De modo que a iluminação gera mais segurança para o usuário da rodovia, não só na questão viária. A iluminação traz para os usuários, em geral, uma sensação de segurança maior. Ela se traduz em números, tanto na segurança viária quanto na questão do controle da criminalidade.

Até mesmo já foi objeto de jurisprudência em que analisado sob o ângulo da cognição sumária, prima facie, que a responsabilidade para implantação e manutenção da iluminação de rodovia federal, deve ser atribuída ao DNIT, no entanto quando passada a responsabilidade para concessionária privada, fica desta a obrigatoriedade de implementação da iluminação.

No mesmo parâmetro, a justificativa da Polícia Rodoviária Federal (PRF) é que a melhoria na iluminação pública em trechos urbanos das rodovias federais diminui consideravelmente o índice de acidentes.

Ademais, é essencial à qualidade do trânsito tanto nas rodovias como nos centros urbanos, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende, em síntese, tornar obrigatória à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão.

Inicialmente, indica o art. 1º o objeto da proposição a ser instruída. Após, determina art. 2º que as rodovias federais que estão sob a administração das concessionárias devem estar em toda sua extensão de domínio com iluminação pública. Por fim, apresenta o art. 3º a cláusula de vigência da proposição.

Na justificação, destaca o autor do projeto de lei que a iluminação gera mais segurança para o usuário da rodovia. Afirma que a iluminação traz para os usuários, em geral, uma sensação de segurança maior, traduzindo-se em números tanto na segurança viária, quanto na questão do controle da criminalidade. Aduz que o presente projeto de lei acarretará em uma maior qualidade do trânsito nas rodovias e nos centros urbanos, atuando como

instrumento de cidadania e permitindo aos habitantes desfrutar plenamente do espaço público no período noturno.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O projeto de lei analisado tem por objetivo tornar obrigatória à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão.

Enalteço o autor da proposição pela sua preocupação com a segurança viária. Porém, divirjo de seu posicionamento.

Isso porque a iluminação de rodovias é matéria de cunho técnico e deve ser regulamentada pelo órgão administrativo responsável pela regulação e fiscalização da concessão rodoviária, já que é a Administração Pública que promove os estudos técnicos e verifica a necessidade de instalação da iluminação em certos trechos da malha viária. Sem o respaldo desses estudos, estaríamos a incorrer no desperdício tanto do uso das instalações de iluminação, quanto da própria energia elétrica utilizada nos postes.

A título exemplificativo, não é necessária a instalação de postes de luz nos trechos de rodovias onde há um tráfego pequeno de veículos ou com um baixo índice de acidentes. Instalar postes de iluminação nessas situações seria um desperdício de infraestrutura e de energia elétrica, assim como não contribuiria efetivamente para a redução do número de acidentes nas vias.

Ademais, a iluminação pública localizada nas vias que cortam trechos urbanos, a exemplo de muitas rodovias do Rio Grande do Sul, é matéria de competência constitucional dos Municípios, por se tratar de assunto de interesse local, conforme disciplina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Não por outro motivo, inclusive, que a Emenda à Constituição nº 39, de 2012, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COSIP, cuja competência é municipal. Dessa forma, não é possível que se custeie a rede de iluminação do município com recursos provenientes da tarifa de pedágio,

que são utilizados tão somente como contraprestação aos serviços públicos viários prestados pelas concessionárias, sob pena de configuração de cobrança *bis in idem*.

Com efeito, eventual obrigatoriedade de implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão causaria um grande impacto financeiro nos contratos de concessão, pois seria necessário um aporte de recursos financeiros para o cumprimento de obrigação prevista na proposta original, acarretando em um aumento da tarifa de pedágio paga pelos usuários, como uma das formas de ajustes do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Não obstante, vale destacar que a iluminação pública é matéria regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), sendo a instalação e implantação de iluminação pública realizada pelas distribuidoras de energia elétrica, que detém o monopólio das redes dentro de suas áreas geográficas. Nesse sentido, a presente proposição não contempla quaisquer tratativas sobre o custo mensal desta iluminação, tampouco como e por quem esses custos seriam arcados, ocasionando em uma dupla ingerência: uma no setor de rodovias e outra no setor elétrico.

Por fim, conforme disposto no art. 36 da Lei 8.987, de 1995, é devida indenização ao final do contrato de concessão para a concessionária quando na reversão dos bens vinculados à concessão para o Estado caso se constate a presença de investimentos não amortizados durante o período contratual fixados, realizados no intuito de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Assim, como os custos de amortização dos contratos de concessão foram calculados sem levar em conta os gastos com iluminação pública, as medidas prescritas na presente proposição, caso aprovadas, poderiam criar obrigações inicialmente não previstas nos contratos de concessão, o que acarretaria em grandes responsabilidades financeiras tanto para o particular, quanto para a Administração Pública, pois se criaria não só a obrigação de implantação da rede de iluminação pública pelo particular, mas também a possibilidade de indenização pelo Estado.

Ante ao exposto, meu voto é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.732, de 2019.**

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.732/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Sérgio Brito, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira , Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, José Nelfo, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Tito, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO